

O CARACTER RESSOCIALIZADOR DA ATIVIDADE LABORATIVA

Heloisa dos Santos Martins de OLIVEIRA¹

Resumo: O adulto sentenciado é um tema muito pertinente na sociedade. Baseado na sua grande influência nos dias atuais, e buscando alternativas para o enfrentamento deste problema, esta pesquisa foi realizada no intuito de estabelecer um estudo sobre o caracter ressocializador da atividade laborativa como uma proposta para o possível desenvolvimento da reintegração do preso à sociedade. Cabendo aos profissionais de Serviço Social, o papel de confrontar-se com a realidade das prisões brasileiras, de maneira crítica e ética, através da prática teórica e política, para que as respostas elaboradas superem o sistema punitivo e possam reintegrar os indivíduos que cometeram delitos à sociedade.

Palavras chaves: Adulto sentenciado, ressocialização e atividade laborativa.

INTRODUÇÃO

A partir da pesquisa em artigos, livros, revistas, monografias, dentre outros recursos, foi observado que a questão do adulto sentenciado sempre foi muito polêmica na sociedade, desde os tempos mais remotos ao atual. Antigamente, as pessoas sentenciadas não recebiam tratamento que lhes dessem condições de melhorar seus comportamentos para a vida em sociedade. E não existia um trabalho sócio-educativo que visasse atingir sua autonomia para depois se reintegrar a sociedade.

Entretanto, atualmente o adulto sentenciado passa por um processo de ressocialização, para dar-lhe condições futuras de reintegrar-se a sociedade depois de cumprida sua pena. E, apesar do sistema penitenciário ter evoluído nas últimas décadas, encontram-se vários dilemas sobre a forma como funciona este sistema. Sendo a aplicação da pena realizada de diferentes formas nos mais variados países do mundo.

Afinal, para que se tenha uma sociedade baseada realmente na justiça, igualdade, equidade, precisa-se de um trabalho de ressocialização ao adulto sentenciado que realmente o reintegre a sociedade. E que esta possa dar suporte a este indivíduo que após cumprir a pena cometida voltará ao núcleo que lhe pertence.

Por isso é de extrema importância que tanto o sentenciado quanto a sociedade em que vive sejam trabalhados, para que o trabalho sócio-educativo de reintegração possa acontecer plenamente. E as atividades laborativas são de fundamental importância no processo de ressocialização, pois evita os efeitos corruptores do ócio e contribui na manutenção da ordem, sendo também importante no equilíbrio orgânico e psíquico do preso, e no desenvolvimento da formação de sua personalidade, dando-lhe condição psíquica, física e moral para poderem conviver socialmente não afastando o condenado da sociedade, e sim criando perspectivas nele que o possibilitem reintegrar-se na vida social.

¹ Discente do 3º ano de Serviço Social das Faculdades Integradas Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

Cabendo então, aos profissionais de Serviço Social, o papel de confrontar-se com a realidade das prisões brasileiras, de maneira crítica e ética, através da prática teórica e política, para que as respostas elaboradas superem o sistema punitivo e possam reintegrar os indivíduos que cometeram delitos à sociedade.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional, ao longo dos séculos, passou por várias transformações que acarretaram na sua progressiva evolução. Uma vez que, anterior ao início do século XVII, os indivíduos eram abandonados à sorte e a regra da prisão não era considerada como pena. E, em meados do século XVIII, o indivíduo passa de fato a cumprir sua pena. Contudo, é no século XIX que se dá o apogeu da pena privativa de liberdade e, no século XX, surgem as propostas de concepções modernas de ressocialização para os homens criminosos. Atualmente, século XXI, as perspectivas de ressocialização em que se encontra o sistema prisional é melhor do que em relação aos séculos anteriores.

Conforme Nascimento (2003), durante a Idade Média, os castelos, as fortalezas, os conventos e os mosteiros, eram tidos como prisões, onde os criminosos se recolhiam cumprindo a pena privativa de liberdade, a qual foi autorizada pela igreja, na finalidade de que ao se retirarem os criminosos pudessem meditar, conseguindo arrepende-se da falta cometida, e reconciliar-se com Deus.

Entretanto, até o início do século XVII a prisão não era vista como pena. Na verdade, o que existiu foi o encarceramento do ser humano em: cavernas, subterrâneos, túmulo, fossas, torres, calabouços; sendo reconhecidos pelos bárbaros como prisões, na maioria das vezes, piores do que a pena de morte, pois os prisioneiros encontravam-se em situação de abandono total. E a pena aplicada não era reconhecida como retributiva, de caráter preventivo e com finalidade de ressocializar, e sim, como pena-prisão.

No entanto, é no final do século XVIII que ocorre o aprisionamento do criminoso para que cumpra a sua pena. Por isso, a reclusão passa a substituir a pena de morte, e a instituição prisão começa a ter caráter de sanção disciplinar. Desta forma, as novas prisões que surgiam não possuíam quaisquer princípios de normas penitenciárias; em que a promiscuidade e a falta de higiene eram componentes do sistema punitivo, e também não havia preocupação com as medidas reeducativo-penais. A maioria dos estabelecimentos prisionais eram subterrâneos, o que causava sofrimentos cruéis ao indivíduo condenado à prisão.

Contudo, é no decorrer do século XIX, que ocorre o apogeu da pena privativa de liberdade, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos prisioneiros. No século XX, há a proposta das concepções modernas de ressocialização dos homens criminosos, em que o sistema prisional passa a ter uma visão mais crítica em relação aos mesmos, apesar de ainda existirem muitas falhas na aplicação do sistema prisional. E, durante todo o período da evolução do sistema prisional, surgiram vários modelos de sistemas prisionais, adotados nos mais variados países.

1.1 Os modelos dos sistemas prisionais

John Howard, segundo Hodlich (2000), a partir do século XVIII, começou a questionar as condições em que se encontravam as prisões. Sendo assim, elaborou um projeto, que visava à construção de celas individuais e trabalhos religiosos para a realização da reforma moral dos presos. Neste projeto, também estavam inseridas propostas de atividades laborerápicas e normas para uma boa higiene e alimentação

saudável. Contudo, o seu projeto foi recusado pelas autoridades inglesas, apesar disto foi possível construir três estabelecimentos com as suas concepções.

Entretanto, após a morte de Howard, o inglês Jeremy Bentham deu continuidade à difusão de suas idéias, às quais acabaram por influenciar na revolução do sistema prisional, criando no século XIX o modelo prisional Panótico, que possuía uma arquitetura em forma de anel, no centro de uma torre, com celas individuais, e cada uma delas possuía duas janelas que davam abertura para a parte interior e exterior do anel, permitindo a entrada de luz de um lado a outro da cela, com aparência de uma jaula. Devido o poder de controle prisional ser exercido com eficiência e baixo custo, ele foi muito usado durante este século, sendo construídas várias prisões.

Já, em 1790, nos Estados Unidos, foi inaugurado o sistema filadélfico que pregava o isolamento absoluto, ficando o indivíduo sem trabalho e sem ter contato com o mundo externo. O criminoso deveria ficar em silêncio, lendo a Bíblia, para que pudesse refletir sobre seus crimes, ficando os reclusos separados durante todo o dia, não existindo interação social entre eles. Era adotado um conceito primitivo e retributivo da pena. Com ideologia que dava evidência para a ressocialização do indivíduo através do isolamento, de ensinamentos religiosos, da dedicação ao trabalho, do aprendizado de um ofício ou por castigos corporais.

No ano de 1821, surgiu o Sistema de Auburn, na cidade de Auburn, Estado de Nova Iorque, o oposto ao anterior, composto de uma ala com 80 celas que permitiam aos reclusos o trabalho e as refeições em comum, com proibição de visitas, lazer e exercícios físicos. Contudo, havia a regra do silêncio absoluto, e o prisioneiro poderia comunicar-se apenas com o vigia, e a partir da autorização do mesmo. Caso esta regra fosse quebrada, sofreriam castigos corporais, pois isto significaria falta de disciplina. Além disso, os prisioneiros tinham algumas horas do dia para se dedicarem ao trabalho produtivo. Sendo adotado neste sistema um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena, e uma ideologia similar ao do sistema filadélfico. Porém, o seu desenvolvimento econômico e de forças produtivas, o sistema auburniano apresentou vantagens maiores que o filadélfico.

No entanto, no século XIX, a pena privativa de liberdade é definitivamente imposta, e progressivamente a pena de morte vai sendo abandonada por alguns países. Ocorre então, o apogeu da pena privativa de liberdade, acompanhada pelo abandono dos sistemas filadélfico e auburniano e pela adoção do regime progressivo.

Neste regime, o tempo de duração da condenação era distribuído em períodos, o qual vai variar de acordo com a boa conduta e o aproveitamento realizado durante o tratamento reformador. Além disso, há o fato de dar condições para que o recluso possa reincorporar-se à sociedade antes de terminar a sua condenação.

Portanto, este regime significa um avanço no sistema penitenciário, no qual a vontade do recluso passa a ter importância, e o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade vai se atenuar.

Sendo que, o sistema progressivo inglês, surgiu no século XIX, no ano de 1846, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos reclusos, tendo como proposta, que o período da duração da pena fosse determinado tanto pela sentença de condenação, quanto pela conduta do preso. Este regime era composto pelo isolamento celular diurno e noturno, o qual tinha como objetivo fazer o recluso refletir sobre seu delito. Já, o regime de trabalho comum, o prisioneiro era recolhido para realização do trabalho com regra de silêncio absoluto. Além disso, havia a liberdade condicional, em que o condenado recebia com restrições a liberdade limitada durante um determinado período.

Em 1835, é inaugurado o regime irlandês, o qual representou o aperfeiçoamento do sistema inglês com o acréscimo do regime intermediário, no qual o apenado poderia ser

transferido para prisões com menor rigidez, caso tivesse bom comportamento. E o preso também poderia realizar trabalho fora das muralhas.

Este sistema progressivo era composto por quatro fases. A primeira foi à reclusão celular diurna e noturna, com recolhimento celular contínuo. Há também reclusão celular noturna com trabalho e ensino escolar diurno. As demais fases foram a semi-liberdade e a liberdade condicional.

E, apesar dos vários surgimentos de modelos prisionais, este foi o que mais proporcionava condições para o retorno gradativo e de modo satisfatório do indivíduo à sociedade. Sendo, o sistema progressivo adotado no Brasil, em 1940, pelo Código Penal, o qual instituiu a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/84, centrada na teoria ressocializadora, com concepções modernas de ressocialização, composto por três regimes penais: o fechado, o semi-aberto e o aberto.

2. OS FUNDAMENTOS DA PENA

O sentido etimológico da palavra pena vem do latim *'poena'*, que significa espécie de imposição, de aflição ou castigo pelo fato cometido à ordem penal. Entretanto, segundo Nascimento (2003) pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, com a finalidade de evitar novos delitos, possuindo caráter retributivo de ameaça de um mal contra o autor que cometeu uma infração penal. Já seu caráter preventivo, visa evitar que ocorra a prática de novas infrações. Dentre as teorias que explicam o fundamento da pena, a teoria mais próxima do modelo prisional brasileiro é a ressocializadora.

Na teoria ressocializadora, a finalidade das penas privativas de liberdade era de instrumentalizar o apenado para um processo de “reeducação” e “reintegração social” através da ressocialização. Ela também foi adotada no Brasil, com o objetivo de promover a humanização do condenado. Sendo assim, o apenado além da punição recebia um tratamento de ressocialização para que conseguisse resolver os seus próprios conflitos da vida em sociedade, sem precisar recorrer a prática de delitos para a solução destes conflitos.

3. O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

No Brasil, o sistema prisional é compreendido pelo seu sistema penitenciário, em que estão envolvidas as cadeias públicas e as carceragens dos distritos policiais existentes. A história do sistema penitenciário brasileiro baseia-se na exclusão social.

Foi a partir do século XIX, que começaram a surgir prisões com celas individuais e oficinas de trabalho e uma arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 possibilitou estabelecer novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual, uma penalidade de no máximo trinta anos, com a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

A base do sistema brasileiro é a do sistema progressivo ou irlandês, em que são considerados os seguintes estágios: o de isolamento, o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional. E o Código de 1890 trouxe uma grande novidade, a prisão celular, considerada uma punição moderna e, portanto, base para a arquitetura penitenciária. Não obstante, o aumento gradativo da população carcerária confrontou-se com a limitação espacial das prisões, inviabilizando a cela individual.

Entretanto, no Brasil, começou a surgir construção de pavilhões isolados, com limite máximo de presos por unidade carcerária. E, ao invés de muros ou muralhas, passasse a admitir o alambrado, para o estabelecimento de segurança média ou mínima, o que

revela um elemento arquitetônico importante, pois o preso passa a partir daí a ter um maior contato visual com o exterior, ampliando o seu raio de visão, na tentativa de ampliar seu próprio horizonte. E hoje, o Brasil tem uma arquitetura prisional própria, a qual teve suas origens a partir da década de 60.

3.1 Os tipos de regimes penais existentes

No Brasil, os regimes penais são classificados em: fechado, semi-aberto e aberto. Eles foram instituídos como lei para cumprimento da pena na lei de Execução Penal de nº 6416 do ano de 1977, em que a questão da periculosidade era tratada como fator decisivo. Entretanto, esta lei é modificada posteriormente; recebendo o nº 7209 do ano de 1984, uma vez que a periculosidade já não é mais considerada como preponderante.

Segundo Nascimento (2003), o regime fechado se caracteriza por ser um regime de segurança máxima ou média, em que os sentenciados recebem um maior controle, vigilância e as atividades desenvolvidas são limitadas. Sendo este regime denominado de “penitenciária”. Neste tipo de regime, geralmente, ficam os condenados à 08 anos de prisão e os reincidentes, independente da pena de reclusão aplicada segundo o art. 33 do Código Penal.

Já o regime semi-aberto, é um espaço entre o regime fechado e o aberto, que se caracteriza por sua finalidade de reintegrar gradativamente os sentenciados à sociedade e prevenir que estes reincidem em ações criminosas. Este regime é denominado de “Colônia Agrícola, Industrial ou Similar”, em que o condenado poderá ficar alojado em pavilhões coletivos; tendo direito de frequentar cursos profissionalizantes ou educacionais for do estabelecimento em que a pena é cumprida.

Enquanto que o regime aberto caracteriza-se como o último estágio do regime progressivo, e ele é uma das diversas formas de tratamento em semi-liberdade, no qual o sentenciado durante o período diurno pode trabalhar fora do estabelecimento, sem que para a realização de sua atividade seja escoltado. No entanto, no período noturno o mesmo tem que retornar para o albergue. O objetivo do cumprimento da pena fora do estabelecimento penal é de reintegrar socialmente e produzir a transformação do sentenciado, para que assim ela possa fazer uma reflexão sobre seu valores e atos e retornar a sociedade. Porém, para a transformação do sentenciado e sua reintegração é necessário que o trabalho em relação ao sentenciado não aconteça apenas dentro dos regimes, mas na sociedade integral.

Além disso, segundo o Código Penal existem duas espécies de pena privativa de liberdade: a de reclusão e a de detenção, as quais se divergem formalmente, pois a reclusão é um tipo de pena para os crimes mais graves, enquanto que a detenção ocorre para os crimes mais brandos.

3.2 Deveres X Direitos

Segundo o art. 39 da Lei Federal nº 7210, de 11 de Julho de 1984, é dever do condenado ter comportamento disciplinado; cumprir a sentença; obedecer e respeitar o servidor e qualquer pessoa com quem se relacionar; ter conduta oposta em relação aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão de ordem; fazer execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; realizar a higiene pessoal e a limpeza de cela ou alojamento, dentre outros deveres.

Entretanto, o condenado também possui direito, e dentre os direitos presentes no art. 41 estão a alimentação suficiente, vestuário, Previdência Social; a distribuição do tempo em trabalho, descanso e recreação; à assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; visita de parentes em dias determinados; e o contato com o

mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios e informação, que não venham comprometer a moral e os bons costumes. Além disso, há o direito de contratar um médico pessoal para o internado ou de ser submetido ao tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependente, com finalidade de orientar e acompanhar o tratamento.

4. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 é o maior instrumento da ordenação jurídica e coloca no seu art 5º que perante a lei todos são iguais, não existindo distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros, que residem no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Segundo Torres (2001), a Constituição veda a tortura, penas cruéis e degradantes, inclusive para efeito de investigação, punição ou manutenção da ordem. E, toda pessoa julgada por um tribunal regular tem assegurado o direito de defesa na presença de um advogado. Também é assegurada a integridade física e moral do condenado em qualquer circunstância, e dá condições às presidiárias para no período de amamentação poderem permanecer com seus filhos.

A Lei de Execução Penal regulamenta o sistema penitenciário brasileiro e no seu art 1º propõe o seu objetivo: “Efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica, integração social do condenado e do internado” E no seu art 10º diz que: “a assistência do preso e ao internado, como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo esta ao egresso” (TORRES, 2001, p.79). Ela determina como a pena de privação de liberdade deve ser executada e cumprida e a restrição de direitos, tendo caráter social preventivo e idéia de reabilitação.

O Ministério da Justiça conta com o CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), que atua no âmbito de propostas de políticas de fiscalização nesta área, ficando os presídios na responsabilidade dos estados. Entretanto, o estado de São Paulo é o mais problemático na questão carcerária, pois segundo a Secretaria de Administração Penitenciária, o sistema penitenciário na época de 2001 apresentava cerca de 60.223 homens e 1.634 mulheres presos, e mais de 33 mil presos entre homens e mulheres detidos no Sistema de Segurança Pública (cadeias e distritos policiais), sendo uma situação muito caótica, a qual pode ser observada nos meios de comunicação, e as frequentes rebeliões nas carceragens ocorrem por todo o estado de São Paulo.

No transcorrer dos últimos anos, o número de presos triplicou e construíram dezenas de unidades prisionais por todo país, criando além das penitenciárias o CDP (Centro de Detenção Provisório), lugar que geralmente o preso se desloca antes de ser transferido para penitenciária, no período de seu prévio julgamento, e logo após esse julgamento ele ou terá sua liberdade ou será futuramente encaminhado para as penitenciárias. No entanto, a criação de novas unidades prisionais decorreu devido a destruição do maior presídio da América Latina, a famosa Casa de Detenção do Estado de São Paulo no Complexo do Carandiru, em que se abrigavam mais de 7300 presos. E, apesar do aumento das instituições prisionais, a superlotação ainda ocorre e as rebeliões não diminuíram.

Segundo a investigação da violação de direitos humanos pela Anistia Internacional, foram denunciadas as más condições de sobrevivência dos presos em detenções cruéis e desumanas, além dos sérios casos de violência e tortura nos presídios.

O desrespeito aos direitos humanos dos homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente, pelas

constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico [...] essas violações ocorrem também discriminações praticadas pela população carcerária [...] com os presos que cometeram crimes violentos contra crianças, crimes sexuais, matricídio, bem como discriminações relativas à orientação sexual, travestis e homossexuais. O que se nota no sistema carcerário é que a violência praticada contra estes presos é tolerada pelas autoridades e tida como uma lei da cadeia, não havendo iniciativa para mudança desta realidade.(TORRES, 2001, p.81).

Além disso, o fato do condenado ter passado pelo cárcere representa um estigma social, em que há a impossibilidade concreta para a reinserção na vida social em liberdade, devido a insuficiente assistência recebida. No caso das mulheres presas a situação é mais grave, porque a estrutura é falha, em que não são suprida todas as necessidades da mesma, como, por exemplo, o atendimento médico ginecológico, creche para seus filhos no período de amamentação, condições de higiene adequadas. Uma vez que, o sistema penitenciário não tem uma política específica para o atendimento das necessidades da mulher presa.

O grau de violações dos direitos humanos da população carcerária que está no sistema de segurança pública é significativamente maior. Dado que estas carceragens não se prestam para o cumprimento de pena, os presos ficam desassistidos em suas necessidades básicas: material, saúde, condições de higiene, educação, trabalho, assistência jurídica, banhos de sol e alimentação adequada, não tendo condições mínimas de habitabilidade e convivência. Na maioria das cadeias, homens e mulheres estão confinados em péssimas instalações, em condições insalubres, expostos a inúmeras moléstias de contágio contínuo, além de estarem submetidos a situações de violência, corrupção e arbitrariedade por parte dos agentes de segurança do Estado. (TORRES, 2001, p.82).

Apesar da construção das penitenciárias em todo o país, com objetivo esvaziar o sistema de segurança pública dos estados, os governos justificam a superlotação do sistema de segurança pública pela ausência de vagas no sistema penitenciário. Sendo, uma das causas da superlotação no sistema prisional do país a escassa assistência judiciária, em que a maioria dos presos não possuía, segundo o Censo Penitenciário de 1995, advogado para sua defesa, dependendo, portanto, do fornecimento do mesmo pelo Estado.

Contudo, a maioria dos segmentos da sociedade brasileira tem apoiado o tratamento desumano e as más condições de reclusão dos presos, como uma retribuição justa pelos crimes cometidos. Isto ocorre, principalmente, devido a forte pressão que os meios de comunicação exercem sobre a população, que em geral as rebeliões são apenas noticiadas e poucos são os que conhecem os motivos que as geram. “Uma das realidades mais duras do sistema penitenciário brasileiro é a prática de torturas, castigos humilhantes e desumanos, espancamentos, cometidos por funcionários” (TORRES, 2001, p 85).

Dentre as violações dos direitos humanos, a saúde é a questão mais degradante do sistema penitenciário, no qual não existe uma política estabelecida para a assistência aos detentos, e geralmente, homens e mulheres presos contraem doenças graves como a tuberculose e a Aids, além da toxicomania e outras enfermidades. E, a assistência médica aos presos, negligenciada, desde os atendimentos mais simples, como moléstias de pele, ocorrências dentárias, pequenos curativos, até os problemas complexos, como acidente vascular cerebral, acidente cardiovascular e câncer, em que não recebem o atendimento necessário e às vezes não são atendidos. Lembrando que muitos presos chegam a

desenvolver doenças mentais após o encarceramento, mas os mesmos não recebem assistência adequada, na maioria dos estabelecimentos, para o tratamento delas.

Contudo, muitos estabelecimentos penitenciários destinados para o cumprimento das penas privativas de liberdade, encontram-se em péssimas condições estruturais para as reclusões dos detentos. E muitos presos não são separados por tipo e gravidade do delito ou idade, conforme prevê a lei, sendo o sistema comumente chamado de “universidade do crime”, pois a ressocialização, geralmente, não ocorre como deveria.

5. RESSOCIALIZAÇÃO

As penas privativas de liberdade são aquelas que privam a liberdade das pessoas, prendendo-as em estabelecimentos penais e fazendo com que fiquem isoladas da sociedade. Entretanto, elas também têm uma finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios indispensáveis para sua reintegração social. E para que isso ocorra são adotadas políticas públicas que valorizam o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissionalizante, o esporte e lazer, e o contato com o mundo exterior.

Pois o trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de ressocialização dos presos. E uma das preocupações do sistema Penitenciário do Estado tem sido criar novas alternativas de trabalho como forma de melhorar as condições de dignidade humana dentro das penitenciárias.

Já a educação do preso é tratada pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) educação do como um processo de desenvolvimento global para o exercício consciente da cidadania, do mesmo. Este processo se realiza em duas dimensões: educação formal e formação profissionalizante. A educação formal é realizada através de um convênio com a Secretaria de Estado da Educação, consistindo em Ensino Fundamental (1º Grau) e Médio (2º grau). E, além da socialização de um saber sistematizado, a educação no Sistema Penitenciário tem a árdua tarefa de tentar construir ou reconstruir o indivíduo do ponto de vista social, moral e ético.

Além disso, a assistência profissionalizante aos presos tem como objetivo proporcionar a capacitação da mão-de-obra minimizando a reintegração do preso no mercado de trabalho, quando do cumprimento de sua pena. Capacitando-os para que alcancem sua autonomia perante o mercado.

O esporte e o lazer também são de fundamental importância para que os presos possam desenvolver atividades que lhe dão prazer.

Entretanto, o preso não deve romper seu contato com o mundo exterior, por isso o Sistema Penitenciário tem que garantir a manutenção da relação que os unem aos familiares e amigos. E esses contatos são realizados através de visitas, cartas, palestrantes e advogados, não sendo, assim, completamente excluídos da comunidade.

Contudo, sabe-se que geralmente estas medidas não são aplicadas na maioria das instituições prisionais como deveriam ser, impossibilitando, portanto, uma ressocialização do condenado para que este mais tarde se reintegre a sociedade.

6. A REINTEGRAÇÃO DO PRESO PELO TRABALHO

O trabalho na vida humana tem uma posição central, pois com ele o homem pode prover a sua sobrevivência e a de sua família. O trabalho é inerente ao ser social, por ter um caráter universal e histórico. E ele deveria ser algo que desse ao ser humano alegria e prazer, entretanto, o trabalho foi transformado em mercadoria pela sociedade capitalista, onde geralmente ocorre a execução da mais-valia.

Segundo Siqueira (2001), no sistema prisional, o trabalho desempenha funções com o objetivo do sentenciado realizar atividade produtiva com a intenção de reduzir a pena, pois os dias em que o sentenciado trabalha são diminuídos na pena cumprida.

Na prisão, o trabalho é uma forma de punir e, ao mesmo tempo, de educar o preso através das mais diversas maneiras de exploração da força de trabalho. E ele é dividido na prisão em trabalho interno e externo.

[...] o trabalho dentro da prisão, um direito do preso, deveria ter funções que extrapolassem o trato penal do condenado e a disciplina do cárcere. Mereceria ser aliado a uma política de assistência, na qual o condenado pudesse vislumbrar a possibilidade de se ver reintegrado à sociedade, tendo o trabalho como instrumento capaz de despertar a sua capacidade criativa e sua força transformadora da natureza. (SIQUEIRA, 2001, p.69).

6.1 O trabalho penitenciário e a atividade laborativa

Antigamente, o trabalho no sistema prisional era visto como vingança e castigo, em que se utilizavam os trabalhos forçados, como o shot-drill (transporte de bolas de ferro, pedras e areia); o crank (voltas de manivela), tread-mill (moinho de roda), dentre outros. E o Estado, aos poucos, encontra na atividade laborativa do preso uma fonte de produção, nos sistemas penais e penitenciários. Atualmente, a execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, em que o trabalho assume seu sentido pedagógico na ressocialização do preso, o qual pode realizá-lo dentro ou fora do estabelecimento prisional, com direito a remuneração de acordo com o que estabelece a lei.

E, segundo Mirabete (2000) sobre o conceito do trabalho penitenciário:

Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

Sendo o trabalho prisional um meio para auxiliar o processo de reinserção social no processo de readaptação do preso, finalidade de prepará-lo para uma profissão, inspirando hábitos de trabalho e evitando a ociosidade. Além disso, a atividade laborativa tem o intuito de promover vários benefícios no processo de ressocialização do preso, processo este que vai ocorrendo gradativamente.

Afinal, a atividade laborativa é fundamental, uma vez que evita os efeitos corruptores do ócio e contribui na manutenção da ordem. E também, ela é importante nos equilíbrios orgânico e psíquico do preso; como atividade educativa ela desenvolve a formação da personalidade; como atividade econômica, ela permite que o preso possa obter dinheiro para as suas próprias necessidades e também para a de sua família. E finalmente, em relação a ressocialização, esta atividade tem como objetivo dar condições humanas ao preso, para que ao sair da prisão possa desenvolver hábitos de ter uma vida honrada em relação aos princípios e valores que regem a sociedade, para que o mesmo não volte a cometer delitos.

E a finalidade do trabalho segundo no art 28 da Lei de Execução Penal, diz que o trabalho do condenado tem uma finalidade educativa e produtiva. Desenvolvendo no condenado o hábito de atividade disciplinadora aproximada ao possível trabalho em sociedade.

E, apesar das limitações do trabalho penitenciário, a finalidade da profissionalização deve ser acentuada no trabalho penitenciário quando o preso não tem a

capacitação profissional. Pois é importante que o preso adquira uma profissão, fator decisivo para a reincorporação social do preso, contribuindo na sua estabilidade econômica quando alcançada a liberdade. A profissionalização tem relação entre a atividade produtiva e o processo de assistência social devendo o preso dividir seu tempo entre o trabalho e o aprendizado, conforme determina a lei.

Entretanto, segundo Sabino (2001), a profissionalização dos condenados está longe do esperado, pois os trabalhos que as penitenciárias em geral oferecem não condizem com a realidade da sociedade extramuros, afirmando que:

As tarefas que normalmente se dá aos presos nas penitenciárias, como costurar bolas por exemplo, não tem qualquer efeito no sentido de integrar o preso no mercado de trabalho. Além de preencher meramente o espaço ocupacional do trabalho, proporciona exploração de mão de obra barata. O preso que costurava bolas no interior das penitenciárias, jamais irá costurar bolas fora dela, até porque a demanda de mão de obra já está preenchida por outros presos no interior da mesma penitenciária. (SABINO, 2001, p.32).

Por isso, é preciso que as medidas de ressocialização sejam realmente efetivadas, dentre elas tendo ênfase às atividades laborativas, conforme explicado anteriormente. Pois, o condenado durante o período de sua pena precisa ser ressocializado, de modo que possa se reintegrar a sociedade como cidadão segundo as normas da sociedade, e não como um mero reprodutor de atividades. Afinal, precisa-se haver maiores investimentos nas atividades laborativas, não somente em aspectos financeiros, como também administrativos, para as mesmas sejam elaboradas, gerenciadas e executadas de maneira que atendam as necessidades do processo de ressocialização, para a reintegração do condenado no convívio social.

7. SERVIÇO SOCIAL

7.1 Serviço social e a situação carcerária

A participação dos profissionais de Serviço Social em relação ao seu princípio ético e político exerce grande importância em relação à realidade das violações dos direitos humanos de milhares de homens e mulheres. E, segundo Torres (2001), cabe a estes profissionais o papel de confrontar-se com a realidade das prisões brasileiras, de maneira crítica e ética, através da prática teórica e política, para que as respostas elaboradas superem o sistema punitivo e possam reintegrar os indivíduos que cometeram delitos à sociedade.

E, o enfrentamento da problemática da violação dos direitos humanos da população carcerária supõe uma reflexão crítica com um projeto profissional, na busca da construção de uma nova forma de exercício profissional nas instituições prisionais.

A questão carcerária ela é muito divulgada nos meios de comunicação e debatida pela população em geral. E, apesar do sistema apresentar sérios problemas, ele tem sobrevivido caoticamente, porém é necessário que se construa novos parâmetros e objetivos para o sistema penitenciário além da segurança e do encarceramento, que já atuam.

O Estado e a sociedade brasileira estão procurando implementar políticas alternativas de combate à situação da maioria dos presídios no Brasil, almejando que algumas mudanças sejam realizadas, como, o enfrentamento do Poder Judiciário em relação à prevalência do modelo de encarceramento existente. Outro aspecto que mereceria mudança é a condição de vida da maioria dos presídios, pois a maioria se encontram em

péssimas condições, uma vez que a alegação dos governos era sobre a falta de verbas e recursos para uma assistência mínima aos presos, como, o atendimento à saúde, o acompanhamento jurídico, a assistência às necessidades materiais e sociais. Além disso, existem inúmeros casos de ilegalidades e situações de violência em que a população carcerária está sendo submetida, sendo que muitas vezes, essas ações, são praticadas pelos próprios agentes do Estado, envolvendo funcionários e policiais. Por isso, precisa-se que a política penitenciária relacionada ao modelo punitivo de encarceramento e ao crescente número de presos e de estabelecimentos prisionais seja realmente efetivada na prática, para que assim se diminua a reincidência criminal existente.

Entretanto, para que o trabalho de profissionais do Serviço Social se realize concretamente, é necessário relacionar este assunto levando em conta a avaliação sobre a conjuntura social, econômica, política e cultural em que o Brasil vive, pois a realidade carcerária brasileira é o retrato fiel da questão social numa sociedade desigual e de excluídos socialmente. Por isso, é de preciosa importância a necessidade de se afirmar princípios democráticos do Estado de direito brasileiro, num momento em que são inúmeros os casos de violação dos direitos humanos contra os apenados e também contra homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, negros, pobres, indígenas, e trabalhadores, na sociedade em geral.

7.2 Serviço Social no sistema penitenciário

O Serviço Social possui um projeto sócio-educativo que tem como finalidade auxiliar o cidadão no seu processo de autonomia perante a sociedade; através da sua intervenção nas problemáticas que assolam a sociedade em geral.

Dentre os objetivos do profissional de Serviço Social esta a tarefa de ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que as resolvam, proporcionando-lhes meios para o enfrentamento do problema existente..

Os presos e internados passam por frustrações relativa as necessidades de afeição, segurança, realização e aceitação num grupo, e possuem as mesmas necessidades humanas básicas do homem livre, distinguindo-se pela sua situação vital e jurídica, e suas maiores dificuldades são decorrentes da privação da liberdade. Por isso, a assistência social individual, é importante nesse processo, pois ela age conforme a necessidade de cada preso, analisando seu passado social e criminal, a sua capacidade física e mental, a suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as possíveis maneiras de readaptação deles a sociedade.

Segundo o art 10 da LEP, é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado. Sendo que o art 22, desta mesma lei, coloca que a finalidade da assistência é amparar o preso e o internado preparando-lhes para o retorno à liberdade. E a grande importância do assistente social está no processo de reinserção social do condenado, em que este profissional deverá buscar estabelecer uma comunicação entre o preso e a sociedade, a partir das incumbências que lhe são declaradas no art 23 da LEP.

Art 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I- conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II- relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

- V- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberado, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso do internado e da vítima.

Segundo Mirabete (2000), compete ao assistente social no processo de reinserção social do condenado acompanhá-lo durante o período de recolhimento, investigando sua vida para a elaboração dos relatórios sobre os problemas do preso, e também fazer a orientação do condenado na fase final do cumprimento da pena, para fortalecer os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação egresso em sua própria identidade.

E o método do assistente social utilizado é o estudo do indivíduo, do grupo, ou da comunidade, em que são realizadas a interpretação e diagnóstico das necessidades do preso, no intuito de auxiliá-lo a desenvolver a sua responsabilidade perante a sociedade.

É por meio dos laudos dos exames de personalidade, criminológico e outros, que o serviço social adquire conhecimento sobre a personalidade do condenado e do ambiente familiar, social, de trabalho, dentre outros, de onde possivelmente surgem os problemas sociais, pessoais e familiares e outros.

Entretanto, os relatórios realizados pelos assistentes sociais são de fundamental importância, uma vez que traz subsídio para a individualização na execução da pena através do conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo sentenciado.

Devido, as várias possibilidades de fuga dos presos quando adquirem o indulto para saídas temporárias e permissões de saídas, a assistente social tem que acompanhar os resultados do comportamento dos presos, analisando como o mesmo responde ao trabalho de assistência na finalidade de sua reinserção social.

Além dessas, existem outras funções dos assistentes sociais conforme já citado no art 23 da Lei de Execução Penal. E a orientação e amparo à família do preso, do internado e da vítima é de extrema importância, pois a família é um dos mais importantes fatores na ressocialização do sentenciado. Por isso, necessita-se manter a integridade da família, buscando fortalecer os laços familiares que os unem.

De acordo com Mirabete (2000):

[...] Ao Serviço caberá auxiliar a família do preso ou do internado a conseguir trabalho ou melhores condições de trabalho para a esposa ou para os filhos, entendendo-se como família, para efeitos penitenciários, a legítima ou não. Mesmo as famílias dos condenados presos ou internados não carentes de recursos econômicos, porém, podem precisar de assistência [...].

Contudo, verifica-se que esta assistência social atualmente não ocorre, uma vez que se encontram cada vez mais as famílias em situações de vulnerabilidade social. E geralmente a situação problemática em que se encontram não é só o caráter econômico e financeiro, mas também o social, moral, religioso, jurídico e outros. Afinal, precisa-se desenvolver um trabalho de assistência não só com o preso, mas também com a sociedade em que ele vive. E este trabalho deve ser desenvolvido desde a família até mesmo em relação ao comportamento dos funcionários do sistema penitenciário, pois tudo o que lhe cerca é fundamental na sua ressocialização, para alcançar a sua reintegração social.

7.3 Serviço Social, a questão social e a exclusão

Os assistentes sociais têm encontrado sua ação inserida em um sistema que não está voltado para reintegração do preso. Por isso, necessita que se desenvolva uma prática que ultrapasse o imediatismo e que realmente se integre aos interesses dos encarcerados. Para isso, o profissional de serviço sócia possui a questão social como objeto de intervenção, para a realização de seu trabalho nas relações sociais.

Afinal, segundo Siqueira (2001) as desigualdades sociais têm causado dificuldades na reintegração do preso à sociedade, pois as oportunidades são limitadas e a detenção dos meios de produção geralmente estão nas mãos da minoria, uma vez que ocorra o agravamento da questão social e a discrepância entre os ricos e os pobres.

[...] o quadro de exclusão social tende a aumentar, pois a apropriação privada e a ausência de uma política distributiva de renda contribuirão para a criação de um contingente cada vez maior de desempregados e de marginalizados socialmente. Numa sociedade como a nossa, em que o acesso ao trabalho, à moradia, à saúde e à educação não é para todos, certamente vamos conviver com o agravamento dos rebatimentos da questão social [...]. (SIQUEIRA, 2001, p.57).

Cada vez mais a exclusão social tem aumentado, e milhares de pessoas se encontram excluídas no mercado de trabalho sem conseguir dar a sua família o mínimo de subsistência. Isto decorre da ausência do Estado no desenvolvimento de políticas sociais no enfrentamento da realidade social. Com isso, observa-se o aumento da criminalidade e, por conseguinte, a quantidade de presos também cresce.

Sendo a exclusão social visível na desigualdade das relações sociais, em que a maioria detém o mínimo possível da riqueza do país, enquanto que poucos usufruem a maior parte dessa riqueza. Aumentando cada vez mais a separação entre pobres e ricos.

A situação dos presos é dupla exclusão, pois o fato de estarem encarcerados representa uma exclusão social. Por isso, é necessário que a desigualdade social seja combatida pela sociedade, e que sejam implementadas políticas sociais capazes de reduzir as desigualdades e promover a construção de direitos na sociedade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da grande evolução ocorrida no sistema prisional, em que a pena privativa de liberdade é tido como uma medida de aplicação ao indivíduo que cometeu determinado delito no objetivo de auxiliá-lo no seu processo de ressocialização. Infelizmente, encontra-se o sistema prisional, em especial, o brasileiro, em defasagem. Pois cada vez mais se encontram medidas que não estão sendo aplicada como deveriam no processo de ressocialização do condenado, processo este que deveria intervir para a realização da reintegração futura do preso à sociedade.

Dentre as medidas de ressocialização que poderá ser decisivo fator na ressocialização do preso, há as atividades laborativas, de fundamental importância dentro de um real sistema que vise à reintegração do indivíduo que cometeu delito à sociedade, pois esta medida não tem apenas o caráter de desenvolver uma profissão para o preso ou aperfeiçoar a profissão que o mesmo possui. Sendo as medidas sócio-educativas de fundamental importância por proporcionar condições psíquica, física e moral ao sentenciado para poderem conviver socialmente. Não afastando o condenado da sociedade, e sim criando perspectivas nele que o possibilitem reintegrar-se na vida social. Afinal, o preso que desenvolve atividade laborativa nas penitenciárias, além da diminuição do tempo do cumprimento da sua pena, conseguem ter sua auto-estima elevada e desenvolvem atividades que serão úteis para a sua vida em liberdade.

Entretanto, a maioria dos sistemas prisionais do Brasil, encontra-se com excesso de população carcerária, oposta a dignidade do ser humano, porque geralmente o preso tem sofrido a violação de seus direitos humanos, em que ao invés de estarem recebendo uma pena que visse sua ressocialização para a sua reintegração à sociedade, recebe a aplicação da pena na forma que apenas reproduz as ações de delito cometido sem se quer refletir sobre o mesmo.

Por isso, é de extrema importância que a ressocialização aconteça realmente conforme sua proposta interventora e sócio-educativa, pois se assim ocorrer o índice de presos, realmente preparados à reintegração na sociedade aumentará não só em quantidade, mas principalmente em qualidade. Demonstrando a sociedade que a ressocialização é possível, contendo a mesma deve acreditar nela e investir na mesma, de maneira que veja a ressocialização como parte integrante da vida não só do preso, e de sua família, e sim, de todos os indivíduos da sociedade. Tendo o profissional de Serviço Social fundamental importância na realização desta medida interventora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

HODLICH, G. C. e ZAMBERLAN, M. M. M. **Homem criminoso usuário de substâncias entorpecentes.** Quando preso sofre o processo de abstinência às drogas ou continua a ter acesso a elas? 2000.81f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

MIRABETE, J.F. **Execução Penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84.9ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, I.A. **Função Retributiva e educativa da pena.** 2003.70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

ORTEGA, E.B. **Função retributiva da pena privativa de liberdade.** 2001.85f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

ROCHA, B. **Sistema Penitenciário brasileiro:** uma teoria elaborada na práxis. Recife: Ed. Do Autor, 2002.

SABINO, E.F.M. **O trabalho prisional,** como fonte primordial para readaptação social do delinqüente. 2001.82f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

SANTOS, Sintia Menezes. Ressocialização através da educação. **DireitoNet**, São Paulo, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>>. Acesso em: 02 abr. 2006.

SIQUEIRA, J. R. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v.67, Ano XXII, p.53-75, especial 2001.

TORRES, A. A.A. Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v.67, Ano XXII, p.76-92, especial 2001.